LEI Nº 1196/2026
De: 29 de junho de 2026.

Prefeitura de Urupema - SC
PUBLICADO
em: 29/06/2026

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E AS DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE URUPEMA, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRISTIANE MUNIZ PAGANI ALMEIDA, Prefeita de Urupema - SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Urupema/SC, observará as normas estabelecidas nesta Lei, bem como as normas gerais de finanças públicas e de controle administrativo vigente.

Art. 2º O regime de adiantamento constitui sistema excepcional de pagamentos, de natureza estritamente orçamentária, destinado a viabilizar a realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme as definições estabelecidas no corpo deste diploma legal.

Art. 3º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor municipal para a realização de despesas futuras, caracterizando-se como despesa orçamentária que exige, obrigatoriamente, a posterior e tempestiva prestação de contas.

CAPÍTULO II
DAS DESPESAS PASSÍVEIS DE ADIANTAMENTO

Art. 4º Poderão realizar-se pagamentos sob o regime de adiantamento exclusivamente para atender às seguintes categorias de despesas:

a) despesas de pequeno valor e de pronto pagamento que exijam desembolso imediato;
b) despesas extraordinárias e urgentes que, se não realizadas prontamente, possam acarretar prejuízo ao interesse público ou à continuidade dos serviços essenciais;
c) despesas de pequeno vulto cuja urgência impeça a observância do trâmite normal da despesa, mediante justificativa fundamentada da autoridade administrativa competente.
§1º As despesas mencionadas no caput deste artigo deverão estar devidamente amparadas por prévio empenho nos elementos de despesa correspondentes a Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ou Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
§2º É vedada a utilização do regime de adiantamento para a aquisição de bens ou contratação de serviços que possam ser planejados e submetidos ao procedimento licitatório ordinário ou à dispensa de licitação por valor, nos termos da legislação vigente.
§3º Os limites máximos das despesas realizadas sob o regime de adiantamento e de pronto pagamento serão definidos em regulamento do Poder Executivo, conforme disposto no art. 20 desta lei, observadas as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vendada a utilização do instituto para afastar o procedimento regular de contratação pública.

Art. 5º A autoridade administrativa municipal deverá designar, mediante ato formal e específico, o servidor que será o responsável pela guarda, aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos sob o regime de adiantamento.
Parágrafo único. A escolha do responsável deverá recair, preferencialmente, sobre servidor ocupante de cargo efetivo que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo no desempenho da função, sendo-lhe vedada a delegação de tal responsabilidade a terceiros.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 6º A concessão de numerário sob o regime de adiantamento será efetuada exclusivamente após a formalização de um processo administrativo específico, no qual a autoridade administrativa competente deverá fundamentar a necessidade e a excepcionalidade da medida. A designação do servidor responsável pela gestão dos valores será realizada por meio de ato formal, devendo a escolha recair, preferencialmente, sobre ocupante de cargo efetivo ou emprego público que apresente capacidade técnica, probidade e zelo no desempenho da

função, em observância ao princípio da segregação de funções, de modo que o responsável pela guarda e aplicação do recurso não seja o mesmo que autoriza a concessão.

Art. 7º O ato administrativo que autorizar o repasse dos recursos deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações detalhadas:

a) o nome completo, o número da matrícula, o cargo do servidor designado como responsável pelo adiantamento;

b) o título da despesa a ser realizada e a descrição clara da sua finalidade, com a respectiva fundamentação legal;

c) a indicação precisa da dotação orçamentária que suportará o gasto, acompanhada do prévio empenho da despesa;

d) o valor total a ser adiantado e a assinatura da autoridade administrativa e do servidor responsável.

Parágrafo único. Nenhum adiantamento será concedido a servidor que esteja em alcance, possua prestação de contas pendente de julgamento, tenha dado causa a prejuízo ao erário ou já seja responsável por dois adiantamentos concomitantes, conforme vedação expressa da norma geral de finanças públicas.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 8º Os recursos públicos concedidos para a realização de despesas sob o regime de adiantamento serão aplicados diretamente pelo servidor formalmente designado, a quem incumbe a responsabilidade pela guarda, aplicação e posterior prestação de contas do numerário. A utilização dos recursos deve ocorrer exclusivamente dentro do prazo fixado no ato de concessão, sendo vedada a cobertura de despesas realizadas fora do período de aplicação ou que divirjam das finalidades pactuadas no ofício de solicitação.

Art. 9º Para garantir a transparência e a rastreabilidade dos gastos, os recursos concedidos serão depositados em uma conta bancária específica e individualizada, vinculada à repartição e identificada com o nome do órgão acrescido da expressão "Adiantamento", acompanhada, sempre que tecnicamente possível, do nome do servidor responsável.

§1º A movimentação dos recursos deverá ocorrer preferencialmente por meio de ordem bancária eletrônica ou transferência nominativa ao credor, sendo o uso de saques em espécie admitido apenas em caráter residual e excepcional, quando restar devidamente comprovada a impossibilidade de movimentação eletrônica, devendo tal circunstância ser justificada detalhadamente na prestação de contas.

§2º É terminantemente vedada a reutilização da conta bancária de adiantamento para outros fins estranhos à sua finalidade original ou a sua movimentação por servidor diverso daquele formalmente designado no ato de concessão.

Art. 10. O prazo para a aplicação integral do valor recebido será definido no ofício de solicitação, contando-se a partir da data do recebimento do numerário. Em nenhuma hipótese o prazo de aplicação poderá ultrapassar o encerramento do exercício financeiro em que o recurso foi concedido, devendo os saldos não utilizados serem imediatamente recolhidos à conta bancária de origem, juntamente com eventuais rendas provenientes de aplicações financeiras, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 11. O servidor responsável não poderá realizar despesas cujos valores, somados por subelemento de despesa em um mesmo exercício, caracterizem fracionamento indevido de licitação, devendo observar os limites e procedimentos estabelecidos na legislação de regência das contratações públicas.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. O servidor responsável pelos recursos recebidos sob o regime de adiantamento deverá utilizá-los estritamente conforme as finalidades autorizadas e apresentar a prestação de contas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do final do prazo de aplicação estabelecido no ato de concessão ou da aplicação total dos recursos, o que ocorrer primeiro.

Art. 13. A prestação de contas será constituída em processo administrativo próprio, com folhas sequencialmente numeradas e em ordem cronológica, devendo ser instruída com os seguintes documentos fundamentais:

a) ofício de encaminhamento da prestação de contas;
b) cópia do ato de concessão e da nota de empenho;
c) extrato bancário completo da conta específica, desde o depósito até o zeramento do saldo;
d) comprovantes originais de despesa (notas fiscais, cupons fiscais ou recibos), emitidos em nome do Município de Urupema/SC, sem rasuras, emendas ou borrões;
e) comprovante de recolhimento do saldo não utilizado, se houver;
f) justificativa detalhada para o uso de numerário em espécie, caso tenha ocorrido.

Art. 14. As prestações de contas serão analisadas inicialmente pelo órgão concedente, que emitirá parecer técnico fundamentado sobre a regularidade da aplicação dos recursos. O parecer deverá considerar, obrigatoriamente:

a) a conformidade das despesas com as finalidades pactuadas e com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) a regularidade e idoneidade dos documentos comprobatórios apresentados;

c) a observância dos prazos de aplicação e de prestação de contas;

d) a comprovação da devolução de eventuais saldos remanescentes.

Art. 15. Após a análise técnica, o processo será encaminhado ao órgão de Controle Interno do Município para a elaboração de parecer conclusivo e, posteriormente, à autoridade administrativa competente para o pronunciamento final sobre a aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo único. As prestações de contas consideradas irregulares, especialmente aquelas que apresentarem indícios de dano ao erário, serão objeto de tomada de contas especial, podendo ser encaminhadas ao Tribunal de Contas para julgamento, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 16. É expressamente vedada a concessão de novo adiantamento ao servidor que:

a) possua dois adiantamentos em aberto ou esteja com a prestação de contas atrasada;

b) tenha suas contas julgadas irregulares em adiantamentos anteriores;

c) tenha dado causa a prejuízo ao erário por dolo, extravio ou negligência;

d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos no manuseio de recursos públicos;

e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão de controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar prestação de contas anterior.

Art. 17. O servidor responsável pelo adiantamento responde pessoal e integralmente pela guarda e boa aplicação do numerário recebido. A omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da regular aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente condenação à restituição do débito e aplicação de sanções administrativas.

Art. 18. A responsabilidade pela regularidade da despesa estende-se ao ordenador de despesas, a quem cabe o dever de fiscalizar a correta utilização dos recursos e o cumprimento dos prazos de prestação de contas por parte do suprido.

Art. 19. Falhas graves na gestão do adiantamento serão de responsabilidade pessoal do servidor que lhes deu causa, sem prejuízo da responsabilidade solidária de outros agentes que tenham concorrido para a irregularidade.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação oficial, estabelecendo os formulários, fluxos internos e demais procedimentos operacionais necessários para a plena execução do regime de adiantamento.
Parágrafo único: No âmbito do Poder Legislativo, a regulamentação da matéria se dará por meio de Resolução a cargo da Mesa Diretora.

Art. 21. A regulamentação de que trata o artigo anterior deverá prever mecanismos de transparência ativa, garantindo que os atos de concessão e os resumos das prestações de contas aprovadas sejam disponibilizados no Portal da Transparência do Município, em observância à Lei de Acesso à Informação e aos princípios constitucionais da publicidade e eficiência administrativa.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo seus efeitos imediatos sobre todos os pedidos de adiantamento protocolados a partir de então.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as normas locais que conflitem com os critérios de controle, prazos e responsabilidades estabelecidos neste diploma legal e na legislação federal de regência.

Prefeitura de Urupema – SC em: 29 de junho de 2026.

CRISTIANE MUNIZ PAGANI ALMEIDA
Prefeita de Urupema – SC.